



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00792/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-18650/17

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Noemia Tavares de Oliveira

03.02. IDADE: 63, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 340341

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 101/2018, fls. 79.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: THACIO DA SILVA GOMES - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 10 DE DEZEMBRO DE 2018 fls. 79.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE DEZEMBRO DE 2018 fls. 79.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 61/69, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas para cabíveis no sentido de esclarecer a divergência entre o período de contribuição da ex-servidora informado pelo instituto quando do encaminhamento do processo referente ao período de 01/04/1987 a 14/08/2017, totalizando 11.094 dias; e o indicado no demonstrativo de tempo de serviço/contribuição às fls. 09, correspondente a 01/04/1984 a 31/02/2017, e o período discriminado nesse mesmo demonstrativo, o qual se inicia no ano de 1982 e conclui em 2017, totalizando 12.022 dias (item 5.1); Retificar o demonstrativo de tempo de contribuição anexado às fls. 09 do processo em análise, fazendo constar no mesmo a correta indicação do tempo de serviço/contribuição da ex-servidora (item 5.1); Após a confirmação do tempo de contribuição da segurada, verificar se a ex-servidora preenche os requisitos da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, regra mais benéfica para a mesma, retificando o ato concessório do benefício em análise de modo a fazer constar no mesmo a menção ao referido artigo como fundamento para sua concessão, com a republicação da portaria retificada, caso verificado que a ex-servidora preenche os requisitos para aposentar-se pela referida regra; atentando, ainda, para a indicação correta do número da matrícula da ex-servidora (matrícula nº 340341), encaminhando, a esta Corte de Contas, a portaria retificada e comprovante de sua republicação em órgão de imprensa oficial municipal (item 5.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 91259/18.

A defesa esclareceu que a divergência encontrada na certidão de tempo de contribuição da segurada foi corrigida, informando que foi computado o tempo desde o seu ingresso até o mês anterior ao de sua aposentadoria, conforme documento anexo às fls. 77/78.

Encaminhou ainda, a nova portaria e sua respectiva publicação (docs. fls. 79/80), comunicando que a regra aposentatória foi revisada, tendo sido concedida a aposentadoria com fundamento nos incisos de I a III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Assim sendo, sanado o vício apontado e não restando outras inconformidades que comprometam a regularidade do processo em epígrafe, a concessão do registro do ato aposentatório é medida que se impõe, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 101/2018 (fl. 79).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Noemia Tavares de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 101/2018 - fls. 79, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (de 17/12/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18650/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Noemia Tavares de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 101/2018 - fls. 79, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO